



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005751/00-04
Recurso nº 151.074
Acórdão nº 2101-00.764 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOEL XAVIER RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

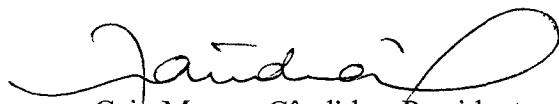
Exercício: 1997

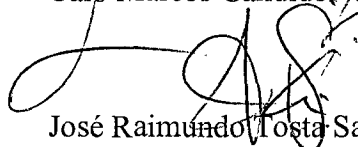
DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. FALTA DE RESGATE. A ausência nos autos da prova de notificação ao sujeito passivo de que a restituição encontra-se disponibilizada, e estando o crédito bloqueado na instituição financeira, invalida a cobrança a título de restituição indevida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a exigência referente à Restituição Indevida a Devolver Corrigida, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido, - Presidente


José Raimundo Tosta Santos – Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 5790 proferido pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre (fl. 51), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência tributária.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3/7 e 46) exigindo o recolhimento do IRPF - suplementar de R\$ 108,41, acrescido da multa de ofício, de 75% e dos juros de mora (calculados até 06/2000), a devolução restituição indevida corrigida de R\$ 7.045,45. O crédito tributário apurado importa no valor de R\$ 7.315,15, relativo ao ano-calendário de 1996.

No procedimento fiscal foram tributados rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banrisul) relativos a ação trabalhista e salário, conforme consta em DIRF (fls. 26/27) e comprovante apresentado pelo próprio contribuinte (fl. 30), assim como alterados os campos dependentes, despesas médicas e imposto retido na fonte. Foi apurado, desse modo, imposto suplementar de R\$ 108,41 e restituição indevida no valor de R\$ 4.263,51. Os enquadramentos legais estão descritos nas fls. 3 e 6.

A unidade preparadora informa (fl. 12) que a impugnação é tempestiva.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 1) alegando que não recebeu o valor da restituição -chamada indevida e solicita o seu bloqueio até decisão final administrativa. Não contesta as alterações efetuadas durante o procedimento fiscal na declaração apresentada.

Em seu apelo ao CARF, à fl. 60, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo: não recebeu a restituição do Imposto de Renda do exercício de 1997, no valor de R\$7.045,45, e que, portanto, não pode ser considerado devedor da referida restituição.

Como prova do alegado apresentou documento do Sistema de Informações do Banco do Brasil assinado pelo Gerente de Contas da agência de São Gabriel, Sr. Ivan Bolzani Vieira, onde consta que o valor ora cobrado foi bloqueado pela SRF em 24/08/2000.

Por fim, requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

 2

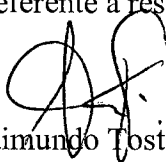
O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que da exigência tributária em exame, à fl. 07, deve ser excluída a restituição indevida a devolver corrigida, mantendo-se tão-somente o imposto suplementar apurado de R\$108,41 com os acréscimos legais, resultado das alterações procedidas pela fiscalização na DIPF do exercício de 1997, que não foram objeto de litígio.

Com efeito, diante da contradição entre os documentos à fl. 50, no qual se fundamentou a decisão recorrida, que informa o resgate da restituição em 26/01/2000 e o documento à 61, juntado em sede de recurso voluntário, no qual consta que a restituição teria sido bloqueada, ou seja, não foi resgatada, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 66).

Como resultado, sobrevieram os documentos às fls. 74/85, juntados pelo recorrente, e a manifestação do Núcleo de Gestão de Ativos do Banco do Brasil, às fls. 80/81, que confirmam o bloqueio da restituição de R\$7.045,45 permanece depositada naquele Banco.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a exigência referente à restituição indevida a devolver corrigida.



José Raimundo Tosta Santos

